



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010133-38.2020.5.03.0149

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 17/05/2021

**Valor da causa:** R\$ 17.677,65

**Partes:**

**RECORRENTE:** ROBERTO JOSE SWART

**ADVOGADO:** DENISE PEIXOTO MENGALI

**RECORRIDO:** NAGILA DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO:** MARCELL FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

**PERITO:** RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010133-38.2020.5.03.0149 (RORSum)**  
**RECORRENTE: NAGILA DA SILVA SANTOS**  
**RECORRIDO: ROBERTO JOSE SWART**  
**RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**

## Acórdão

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Sécio da Silva Peçanha, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (Substituindo o Desembargador José Marlon de Freitas) e do Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado (fls. 686/717), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Recurso para: **a)** reduzir valor da indenização por danos morais para o importe de R\$5.000,00(cinco mil reais); **b)** condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, todavia, determinada a suspensão de exigibilidade da verba honorária, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação após o decurso deste prazo, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT; quanto



aos demais tópicos e matérias recursais, negou provimento ao Recurso, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 621/652), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, com os acréscimos a seguir; reduziu o valor arbitrado à condenação para R\$6.000,00 (seis mil reais) com custas pelo Reclamado no valor de R\$120,00(cento e vinte reais); após o trânsito em julgado, o Reclamado poderá pleitear a restituição do valor recolhido a maior a título de custas, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, junto à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Regional. **FUNDAMENTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Em que pesem as alegações recursais expendidas às fls. 691/698, mantenho a r. decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acrescento que, em se tratando de matéria de ordem técnica, exige-se a realização da prova pericial para suprir a ausência de conhecimento técnico do juízo (art. 375 do CPC), que se revela como a prova, por excelência, da existência ou não da insalubridade (art. 195 da CLT). Conforme Termo de Audiência de fls. 451/452, as partes concordaram em utilizar, como prova emprestada, o laudo pericial produzido no processo nº 0010127-65.2020.5.03.0073, coligido aos autos às fls. 471/490. O Perito Oficial, a partir de diligência realizada no local de trabalho, e com base nas informações prestadas pelas partes, esclareceu que o trabalho era realizado *"no Sítio Nova Flor, localizado na Zona Rural do município de Andradas/MG, na estrada Andradas - Pocinhos do Rio Verde. A Reclamada é uma fazenda especializada na plantação e cultivo de Rosas para fins industriais. Possui 14 (quatorze) estufas para cultivo de Rosas distribuídas numa área de 18 (dezoito) hectares"* (fl. 473). De acordo com as informações colhidas durante a diligência foi possível concluir que o empregado que se ativava na função de Cortador de Rosa *"cortava rosas com alicate, além de fazer capina manual e desbrota. Na função de pulverizador, aspergia defensivos agrícolas na plantação de forma mecânica e manual, com bomba costal"* (fl. 473), mesma função exercida pela Reclamante. Ao final, o *Expert* apresentou a seguinte conclusão acerca do alegado labor em condições insalubres: *"A Reclamada não cumpria o tempo mínimo de reentrada dos funcionários na área tratada sem os EPI's suficientes e necessários para neutralizar os agentes insalutíferos, o que de acordo com o anexo 13 da NR -15, caracteriza-se insalubridade em grau médio por exposição a agrotóxicos durante o período que laborou na função de Cortador de Rosas"* (fl. 488 - destaquei). Como se verifica dos autos, as conclusões contidas no laudo pericial encontram-se lastreadas nas regras técnicas aplicáveis (Anexo 13 da NR 15), nas verificações realizadas ao longo da diligência pericial e nos relatos prestados pelas partes. Com efeito, o teor do criterioso e detalhado laudo técnico pericial não deixa dúvida de que o Reclamado não cumpria o tempo mínimo de reentrada dos funcionários na área tratada, fazendo com que o empregado que se ativa no desempenho da atividade de *"Cortador de Rosas"*, fique exposto a agrotóxicos, a exemplo do produto DICARZOL 500 SP, o que embasa o enquadramento da insalubridade em grau médio, conforme determina o Anexo 13 da NR 15 (fl. 483), da Portaria 3.214/78 do MTb. Ressalte-se, por oportuno, que embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para a formação do seu convencimento, consoante o que dispõe o art. 479 do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, somente diante de elementos de



convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada. Não se vislumbra, na perícia realizada, nenhum motivo capaz de ensejar a sua desconsideração. Destaco que o levantamento pericial foi realizado de forma completa, por profissional capacitado e de confiança do Juiz de primeiro grau; suas conclusões foram devidamente fundamentadas e justificadas, dirimindo a controvérsia a respeito da insalubridade, inexistindo, nos autos, elementos probatórios que infirmem as conclusões periciais. No presente caso, em que pesem as insurgências apresentadas pelo Recorrente, este não logrou êxito em produzir provas aptas a infirmar as conclusões periciais, caindo por terra, pois, todos os seus argumentos recursais em sentido contrário ao laudo. Esclareço ainda que a circunstância de em processos análogos a conclusão ter sido diversa não altera o posicionamento aqui adotado, uma vez que o levantamento pericial foi realizado de forma completa, levando-se em consideração o laudo pericial produzido no processo 0010127- 65.2020, da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, utilizado como prova emprestada, com expressa concordância do Reclamado (fl. 451), sendo o trabalho realizado por profissional capacitado e de confiança do juízo, com base em diligência realizada no local de trabalho da Reclamante. Portanto, nego provimento ao Recurso quanto à matéria em epígrafe. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Em que pesem as alegações recursais expendidas às fls. 698/712, mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a r. decisão de primeiro grau que reconheceu o direito da Reclamante ao recebimento de indenização por danos morais em razão das irregularidades praticadas pelo Reclamado. Na esteira da decisão primeva, compreendo que restou suficientemente demonstrado que o Reclamado não disponibilizava instalações sanitárias adequadas, descumprindo as diretrizes traçadas na NR 31, e também promovia a pulverização de defensivos agrícolas próximo a moradia dos trabalhadores (que sofriam, no interior das residências, com os efeitos do agente deletério). Evidenciado, assim, que a Reclamante estava sujeita a condições degradantes de trabalho, ocasionadas pela conduta culposa omissiva do empregador, o qual, em atenção à dignidade daqueles que lhe prestam serviços, deveria oferecer condições adequadas de trabalho. Deste modo, conclui-se que o Reclamado não cumpriu o dever atinente à manutenção de um ambiente de trabalho adequado, por intermédio da garantia de condições necessárias para segurança, higiene e saúde do trabalhador (art. 7º, inciso XXII, da CR), sendo devida a reparação pelos danos morais sofridos pela Reclamante (arts. 186 e 927 do C.C./02). Estabelecidas tais premissas, passo ao exame da insurgência recursal quanto ao valor da indenização por danos morais arbitrada na origem no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Pois bem. Inicialmente, cumpre registrar que o Pleno deste Eg. TRT da 3ª Região decidiu pela declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011521-69.2019.5.03.0000, *in verbis*: "**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1ª a 3ª, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº**



13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011521-69.2019.5.03.0000 (ARGI); Disponibilização: 17/07/2020, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 210; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira). Deste modo, ao se fixar o *quantum* indenizatório, devem ser adotados critérios orientadores, consubstanciados na verificação das circunstâncias dos fatos, natureza e gravidade do ato ofensivo, sofrimento do ofendido, grau de culpa do ofensor e condições financeiras das partes. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos. No caso específico dos autos, sopesando todos os aspectos acima elencados, a capacidade econômica das partes e as demais circunstâncias delineadas nos autos, sobretudo no que diz respeito à curta duração do pacto laboral (de 14/12/2017 a 08/07/2018 - cf. TRCT de fls. 43/44), entendo por bem reduzir a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), importância que reputo adequada e suficiente para reparar o dano sofrido pela Reclamante e ter efeito pedagógico ao Reclamado, sem representar enriquecimento sem causa da vítima. Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso interposto pelo Reclamado para reduzir valor da indenização por danos morais para o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** O MM. juízo de origem entendeu que não são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais pela Reclamante (fl. 647). Insurge-se o Reclamado arguindo que "a decisão, ora recorrida, é posterior à vigência da Lei 13.467/17 que instituiu a Reforma Trabalhista" (fl. 717), arguindo a necessidade de "aplicação do art. 791-A da CLT para a condenação da Reclamante a Honorários Advocatícios" (fl. 717). **Ao exame.** Não há dúvidas quanto a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 à hipótese dos autos, uma vez que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 2020, ou seja, após a entrada em vigor do referido diploma legal. O entendimento prevalecente neste Eg. Turma é no sentido da aplicação das normas processuais em relação aos processos ajuizados após 11.11.2017. Em reforço a referido entendimento, o disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pelo Pleno do TST, pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, *in verbis*: "Art. 6º. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST". Um passo além, cabe destacar que parte dos pedidos formulados pela Reclamante foi julgada totalmente improcedente, como, por exemplo, o pleito de pagamento de horas extras (item "4" do rol de fl. 30), restando caracterizada a sucumbência recíproca. Diante desse panorama, e com a devida *venia* do entendimento primevo, não há como se afastar a condenação da parte



autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Por outro lado, impõe-se observar que na r. sentença foram concedidos à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Sendo a Reclamante beneficiária da Justiça Gratuita (tal como decidido na origem), há de se observar o disposto no §4º, do art. 791-A da CLT, *in verbis*: "*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*". (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). Em suma, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, diante da interpretação gramatical do artigo 791-A, §4º da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, deve ser suportada pela parte sucumbente, total ou parcialmente, quanto ao objeto da demanda, incluindo os beneficiários da justiça gratuita, possuindo, estes últimos, a garantia da suspensão da exigibilidade dos honorários enquanto permanecer inalterado o seu estado de necessidade. Tal comando legal não é novo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que constava do revogado art. 3º, V e art. 12 da Lei nº 1.060/50, que dispunham: "*Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) V - dos honorários de advogado e peritos; (...) "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita*". Destaco que referidos artigos foram revogados pelo art. 1.072, inciso III, da Lei nº 13.105/2015 (CPC), sendo certo que o CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, por sua vez, passou a disciplinar tal questão no art. 98, §1º, VI e §3º, *in verbis*: "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º - A gratuidade da justiça compreende: (...) VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; (...). § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*". A inovação do art. 791-A da CLT ficou por conta da possibilidade de dedução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência em relação ao crédito devido ao empregado no processo em que houve a condenação ou, ainda, em outros processos em que o empregado, beneficiário da justiça gratuita, possua valores a receber. Não obstante, a aplicação do art. 791-A da CLT deve ser submetida a uma interpretação lógico-sistemática-teleológica, sob pena de se admitir a absorção da totalidade dos créditos devidos à parte



autora na justiça do trabalho apenas para o pagamento de honorários de sucumbência, sem que se comprove modificação em sua situação de miserabilidade jurídica. Não se pode olvidar que esta condição de pobreza legal somente pode ser afastada para fins de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso se comprove o recebimento de *"créditos cujo montante promova contundente e indiscutível alteração de sua própria condição socioeconômica"* (In "Reforma Trabalhista. Análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017", Antônio Umberto de Souza Júnior...[et all], São Paulo: Rideel, 2017. p. 386). Extrai-se da mesma obra a seguinte e pertinente crítica: *"Não é possível transigir nessa matéria porque a assistência jurídica integral e gratuita é um instrumento fundamental de viabilização do efetivo acesso à justiça. Não se pode permitir que, em pleno século XXI, seja juridicamente tolerável a reconstrução de muralhas financeiras para tornar difícil ou impossível bater às portas dos tribunais para o indivíduo ter o seu day of court, tornando novamente atuais os densos estudos de Capelletti e Garth sobre as ondas de acesso à justiça que começaram justamente pela superação dos obstáculos econômicos"*. Nessa ordem de ideias, há de se realizar um trabalho de interpretação de forma a compatibilizar o texto normativo do art. 791-A, §4º, da CLT com a garantia constitucional da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição) e com os demais dispositivos da CLT e do CPC, que regulamentam a questão, inclusive no tocante a impenhorabilidade, que é matéria própria de ser apreciada em execução. Destaque-se que não se está aqui a afastar o direito subjetivo do advogado constituído pela parte vencedora quanto ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais. O que não se pode admitir é que o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais absorva de forma integral (ou mesmo parcial) os créditos deferidos ao trabalhador hipossuficiente, sem que o montante correspondente (ou seja, o valor total das verbas trabalhistas deferidas neste ou em outros processos) seja capaz de modificar sua condição socioeconômica, a qual motivou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, de modo a compatibilizar a norma do art. 791-A, §4º, da CLT com o comando constitucional da assistência judiciária integral (art. 5º, LXXIV, da C.R.88), e demais normas processuais que regulamentam o instituto da justiça gratuita (v.g. art. 98, §1º, VI e §3º, do CPC/15) e de impenhorabilidade, não há como se presumir (de forma absoluta), e de plano, que o recebimento de créditos trabalhistas pela parte autora (neste ou em outros processos) implicará a modificação de seu estado de miserabilidade. Como se verifica dos presentes autos, não há prova de que o crédito deferido no *decisum* irá alterar a condição de hipossuficiência da Reclamante. Ao contrário, considerando o valor econômico das parcelas deferidas no presente feito (adicional de insalubridade em grau médio, no importe de 20% sobre o salário mínimo, e indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00), torna-se evidente que o *quantuma* ser recebido pela Reclamante não implicará modificação de seu estado de miserabilidade. Desse modo, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, torna-se devida a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT. Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso interposto pelo Reclamado para condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente



improcedentes (mesmo percentual fixado em relação aos honorários devidos pelo Reclamado - fl. 637), ficando, todavia, determinada a suspensão de exigibilidade da verba honorária, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação após o decurso deste prazo, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT".

Belo Horizonte, 09 de junho de 2021.

**SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**

**Desembargador Relator**

SSP/el/mb

